Prefeitura de
Russas

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
FLS. 1971
2
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos do proceso licitatório as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** da empresa **PANORAMA MEDICAMENTOS,** referente ao **PE 002.01.12.2023-SEMUS.**

Russas/CE, em 18/01/2024.

RAFAEL FÉLIX DE LIMA
PREGOEIRO - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.

Panorama
Medicamentos - Suturas - Produtos Hospitalares

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
FLS. 1972
2
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AO ILUSTRE SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RUSSAS-CE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002.01.12.2023-SEMUS

CONTRARRAZÕES

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 01.722.296/0001-17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, 2382 - bairro Mondubim, Fortaleza - CE., vem, perante V. Sa., à presença de Vossa Senhoria e/ou de colegiado, apresentar **CONTRARRAZÕES** DE RECURSO ADMINISTRATIVO outrora ofertado por **FREEDOM HOSPITALAR LTDA.**, sobre decisão que desclassificou a recorrente, aqui as apresentando em cumprimento aos ditames de lei e do edital licitatório, diante dos fundamentos a seguir:

I. BREVE SINOPSE / RAZÕES DO RECURSO

Consta a realização de Pregão Eletrônico nº. **002.01.12.2023-SEMUS**, cuja abertura se deu em 15 de dezembro de 2023, tendo sido a recorrente desclassificada, por não ter cumprido as exigências do Edital. Não obstante, se insurgiu por meio de recurso, com os seguintes argumentos:

> *No presente caso, o pregoeiro solicitou a proposta adequada dos lotes 01, 02, 03 e 06, no horário de 15h11min31s do dia 21/12/2023, devido as inconsistências apresentadas no sistema conforme relatam também outros licitantes em mensagem no Processo Licitatório, a empresa conseguiu anexar a proposta adequada às 16h26min19s do mesmo dia da convocação, ou seja, aproximadamente 1 hora e 15 minutos da solicitação. Às 17h29min35s, o Pregoeiro desclassifica a Licitante FREEDOM por motivo de não atender o Edital*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
FLS. 1973
2
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

no item 9.1, relatando que a empresa ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) minutos a partir da solicitação do Pregoeiro. (Conforme Anexo)

Ressaltamos que no dia 03/01/2024 o Senhor Pregoeiro, informa através de mensagem no sistema que caso encontre alguma dificuldade no sistema, poderá encaminhar cópia para o e-mail: licitapmrussas@gmail.com, ou seja, flexibilizando o envio da proposta adequada aos demais participantes, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes. (Conforme Anexo)

Diante do fato exposto, faz-se necessário firmar que o Processo Licitatório em questão é regido pela lei REGIDO PELA LEI Nº. 10.520, DE 17/07/02 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº. 8.666, DE 21/06/93(COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 8.883/94 E DA LEI Nº. 9.648/98), DECRETO FEDERAL Nº. 10.024/19, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DECRETO MUNICIPAL Nº. 077/20217, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, LEI COMPLEMENTAR N°. 123/06, LEI COMPLEMENTAR Nº. 147/14 E SUAS ALTERAÇÕES., conforme consta no preambulo do Edital

Dito isto, vale ressaltar que as exigências do edital, mais especificamente no item 9.1, sobre as exigências no que se refere a proposta readequada entram em contradição com o que consta no art. 38, § 2º do FEDERAL Nº. 10.024/19 que rege o edital:

"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
FLS. 974
2
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput"

Visto o que consta transcrito na Lei, vejamos o que consta nas exigências editalícias: "9.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 60 (sessenta) minutos, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá;"

Ora, após análise da contradição cometida pela Comissão de Pregão, como o Pregoeiro decide por desclassificar a proposta da empresa recorrente, por motivo de não enviar a proposta readequada no tempo exigido, exigência esta, infundada?

Acrescentou que, contudo, a decisão que a desclassificou estaria em confronto com a lei de licitações, resumidamente, à medida que se apega à uma mera formalidade, e ao mesmo tempo desprestigia o caráter competitivo das licitações e o seu objetivo de obter a proposta mais vantajosa para administração pública, consoante regra do art.3º da Lei 8666/93.

Irresignada, assim, propôs recurso administrativo.

Arremata requerendo seja dado provimento ao recurso com a reconsideração da decisão administrativa para o fim de tornar sem efeito sua desclassificação, tornando-a apta a dar continuidade na licitação.

II. CONTRARRAZÕES / MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Pelas exposições doravante explanadas se demonstrará a fragilidade dos argumentos/fundamentos do recurso proposto, e via de consequência, da mantença da decisão administrativa recorrida, de modo a surtir todos os seus efeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
FLS. 1975
2
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fácil perceber que as razões do recurso se debruçam sob argumentos que tentam desvirtuar regras do edital.

Note-se que o SR. Pregoeiro seguiu fielmente o que estava instituído no Edital, concedendo prazo para a apresentação da proposta adequada e apenas declarando sua desclassificação, após transcorrido este prazo SEM CUMPRIMENTO POR PARTE DA LICITANTE.

Vir dias depois alegar uma suposta instabilidade no sistema, não parece ser minimante honesto, uma vez que, isso seria facilmente comprovado por *print* da tela com erro ou bloqueio, ainda no tempo concedido para a anexação da proposta, **o que não foi feito pela recorrente.** Outrossim, **poderia ter enviado a documentação por e-mail,** que, inclusive foi divulgado no próprio Edital.

Ademais, a suposta instabilidade pode ter ocorrido meramente na internet do recorrente e, quanto a isso, não se pode querer atribuir essa 'culpa' ao sistema, posto que os demais licitantes operaram normalmente com ele.

É imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos à baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

> "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
FLS. 1976
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Assim, resta claro que a recorrente não cumpriu as exigências editalícias e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o formalismo exacerbado. NA VERDADE, ESTE SUPOSTO FORMALISMO EXACERBADO, DEVE SER DELIMITADO PELA SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro merece reparo, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo17, o seguinte:

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
>
> II –Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
>
> III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
>
> V –Verificar e julgar as condições de habilitação;
>
> VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
>
> **VIII –indicar o vencedor do certame; (grifamos)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
Fls. 1927
2
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

Em conclusão, não foi violada qualquer norma jurídica no caso concreto, nem mesmo confrontado qualquer princípio da administração pública e/ou da lei de licitação, ou qualquer regra do edital no caso concreto.

Não se guardou, no edital ou na decisão atacada, qualquer caráter restritivo de participação, sem embasamento legal ou regular, este último com apoio no edital, frise-se, impondo-se sejam desconsideradas as razões recursais, por desacompanhadas de fundamento lógico-jurídico.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e, sobretudo, da fragilidade dos fundamentos do recurso proposto, frente a aplicação da lei e dos princípios que regem a legislação competente aplicável à espécie, sem olvidar da plena observância ao edital no caso concreto, REQUER seja improvido, por completo, o recurso, e assim, mantida a decisão recorrida.

Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2024.

JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA:61923583387

Assinado de forma digital por JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA:61923583387
Dados: 2024.01.11 11:30:15 -03'00'

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

CNPJ 01.722.296/0001-17

ASSINADO ELETRONICAMENTE